

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR**Direcção-Geral de Educação****Portaria n.º 23 394**

Sendo conveniente observar nas províncias ultramarinas o que está estabelecido na metrópole quanto à matrícula em disciplinas do 3.º ciclo liceal a quem possuir as habilitações do curso geral dos liceus ou a secção preparatória das escolas industriais para os cursos de Pintura e Escultura das Escolas de Belas-Artes, para efeito de prosseguimento de estudos nos cursos de Arquitectura, Pintura e Escultura:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º III da base LXXXIII da Lei Orgânica do Ultramar Português, que sejam aplicadas às províncias de Angola e Moçambique as bases II e V da Lei n.º 2043, de 10 de Julho de 1950, ficando a base II com a seguinte redacção:

BASE II

Para o ingresso no curso de Arquitectura é exigida a aprovação nas disciplinas do 3.º ciclo liceal indicadas na alínea h) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 36 507, de 17 de Setembro de 1947, e no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 36 863, de 10 de Maio de 1948. É admitido à matrícula nestas disciplinas, para efeito de prosseguimento de estudos no curso de Arquitectura, quem tiver o curso geral dos liceus ou possuir a habilitação referida no artigo 94.º do Estatuto do Ensino Profissional Industrial e Comercial.

Ministério do Ultramar, 20 de Maio de 1968. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola e Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA**SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA****Direcção-Geral dos Serviços Pecuários****Despacho**

Existe há longos anos na Península Ibérica uma epizootia dos suínos, hoje conhecida pelo nome de peste clássica, que pode evitar-se com medidas profilácticas de ordem sanitária ou mediante imunização activa, quer contra a doença, quer contra as suas complicações.

Além deste tipo de peste, grassa há cerca de dez anos em Portugal e Espanha uma outra doença virulenta do porco, também de carácter pestoso, denominada «doença de Montgomery, Virose L ou peste suína africana», a qual não tem cura, como a primeira, nem beneficia, na prática, do uso da vacinação, sendo apenas evitável quando a acção oficial se completa com o cumprimento rigoroso, por parte da população, de um conjunto de outras medidas profilácticas, baseado nos seguintes pontos principais: isolamento, combate aos insectos vectores e cuidados na alimentação.

A Secretaria de Estado da Agricultura efectuou em 1967, através da Direcção-Geral dos Serviços Pecuários,

uma primeira campanha de vacinação demonstrativa contra a peste clássica, que se revestiu de carácter voluntário e incidiu em cerca de 200 000 suínos. Foram os seus resultados inteiramente satisfatórios, demonstrando, como se esperava, a possibilidade de combater a peste africana através da vacinação contra a clássica e do emprego efectivo das citadas medidas profilácticas gerais.

Tal conjunto de meios de actuação foi ainda completado com a realização de um censo de porcos, determinado pela Portaria n.º 22 960, de 14 de Outubro de 1967, o qual voltará a realizar-se periodicamente, pois muito pode também contribuir para debelar a epizootia que tão grandes prejuízos tem acarretado e cujo combate, em Itália e França, se fundamentou em dispositivo semelhante ao que agora se preconiza.

Do exposto conclui-se ser da maior oportunidade actualizar o condicionalismo da concessão das indemnizações por morte de suínos devida à peste africana, que já custou ao País, até 31 de Dezembro de 1967, a importância de mais de 151 000 contos, dos quais cerca de 114 250 contos foram obtidos por meio de empréstimos e subsídios do Fundo de Abastecimento e os restantes através da taxa criada pelo Decreto-Lei n.º 44 158, de 17 de Janeiro de 1962, e do Orçamento Geral do Estado.

Por isso se dispõe que o direito a indemnização pela extinção dos focos de peste suína africana, operada nos termos das normas em vigor, passe a ficar sujeito aos preceitos que contemplam o sistema de defesa sanitária atrás preconizada.

Nestes termos, e usando da competência que me é conferida pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 44 594, de 24 de Setembro de 1962, determino:

1.º A partir de 1 de Outubro do ano corrente, o direito a indemnização pela extinção compulsiva dos focos de peste suína africana fica condicionado à prévia vacinação dos animais contra a peste suína clássica e suas complicações, praticada segundo as normas estabelecidas pela Direcção-Geral dos Serviços Pecuários.

§ único. Finda que seja a campanha de vacinação em curso, realizada com carácter facultativo e gratuito pela Direcção-Geral dos Serviços Pecuários, os encargos com a vacinação e marcação dos animais decorrerão por conta dos respectivos proprietários.

2.º A partir de 1 de Julho, a tabela para determinação do montante das indemnizações a pagar pelo Estado sofrerá as seguintes alterações:

São mantidos os três escalões de valorização, aprovados por despacho ministerial de 30 de Abril de 1965, criando-se as seguintes classes e valores:

- 1.ª classe. — Núcleos de reprodutores, mantidos em regime de estabulação permanente, em instalações aprovadas pela Direcção-Geral dos Serviços Pecuários, destinados à produção de animais para a reprodução e cujo nível zootécnico seja previamente reconhecido, pelos mesmos serviços, como de grande interesse para o fomento porcino nacional. *Serão valorizados com aumento de 100 por cento sobre a tabela em vigor.*
- 2.ª classe. — Núcleos de animais, mantidos em regime de estabulação permanente em explorações que reúnam as condições de instalação e funcionamento estabelecidas pela Direcção-Geral dos Serviços Pecuários, seja qual for o fim a que se destinem. *Serão valorizados pelos preços base da tabela em vigor.*